



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10494.001267/2001-52
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.591 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IMPORTAÇÃO. MULTA. LICENCIAMENTO.
Recorrente HIDROCONEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não se manifesta contra todos.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3102-00.473, de 14/08/2009, proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Conforme apurado no laudo pericial, os tubos importados, ora em exame, eram, na verdade, moldados. Por isso, a mercadoria enquadra-se na posição

NCM 7307.01. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO RESULTOU EM TRIBUTAÇÃO A MENOR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

A multa por erro de classificação da mercadoria importada deve ser mantida, não obstante o fato de que a alíquota adotada pelo Contribuinte era maior do que a alíquota corretamente apontada pela Autoridade Fiscal. Em primeiro lugar, a obrigação de classificar corretamente a mercadoria importada é obrigação cujo descumprimento, por si só, independentemente de danos, faz com que o Contribuinte esteja sujeito a multa, nos termos da lei. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, na classificação escolhida pelo Contribuinte, as mercadorias encontravam-se dispensadas de Licença de Importação, ao contrário do que ocorre na classificação correta. Desse modo, a classificação acolhida pelo Contribuinte causa prejuízo ao erário, ainda que nela não haja pelo recolhimento a menor do imposto.

PROCEDIMENTO FISCAL.

MPF. A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal; no entanto, tal disciplinamento dirigido aos recursos humanos daquele órgão não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional, nos exatos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142. O Auditor Fiscal da Receita Federal, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o Lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional, em função de determinada portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Contra o acórdão, a Recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte (Acórdão nº 3102-001.576, de 19/07/2012).

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, suscitou divergência quanto à validade do mandado de procedimento fiscal, à necessidade de submissão das mercadorias a uma perícia técnica para reclassificá-las e,

finalmente, à aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro – RA de 1985 (RA/1985).

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1124/1128.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1132/1136).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos, entendemos, diversamente do que proposto no exame de admissibilidade, que o recurso especial interposto pela Recorrente não deve ser conhecido.

Entendeu-se comprovada a divergência jurisprudencial apenas quanto à exigência da multa ao controle administrativo das importações, em relação ao que fora decidido nos acórdãos paradigmáticos nº 9303-01.152 e 303-34.860, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão 9303-01.152:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, ‘a’, do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (ARTIGO 526, INCISO II, DO RA/85). PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, ‘a’, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado.”

Acórdão 303-34.860:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, ‘a’, do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, ‘a’, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.”

Vê-se, pois, que, nos acórdãos paradigmas entendeu-se inaplicável a multa prevista no art. 526, II, do RA/1985 em face do só erro de classificação fiscal.

No acórdão recorrido, porém, decidiu-se manter a exigência da mesma penalidade, não só em razão do erro de classificação, mas, também, porque o produto erroneamente classificado demandava, na classificação correta, a obtenção de licenciamento não automático (assim ficou comprovado nos autos, não cabendo aqui, como as sabe, reapreciar). Os seguintes parágrafos do acórdão recorrido indicam, como fundamento do *decisum*, ambas as razões de decidir:

No que se refere à alegação de que a alteração realizada na classificação da mercadoria importada não causou prejuízo ao erário e, por isso, não deve ser punida, a mesma não se sustenta. E certo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a alíquota correta e a alíquota da classificação errada pesa a favor do Estado, porquanto a alíquota aplicada pelo Contribuinte é maior. Contudo, na classificação escolhida pelo Contribuinte, encontravam-se as mercadorias dispensadas de Licença de Importação. Desse modo, a classificação acolhida pelo Contribuinte causa prejuízo ao erário, ainda que nela não haja pelo recolhimento a menor do imposto. Ainda que assim não fosse, a obrigação de classificar corretamente a mercadoria importada é obrigação que, por si só, faz com que o Contribuinte que a descumpra esteja sujeito a multa, nos termos da lei.

Indiferente, outrossim, que a classificação equivocada não tenha sido realizada com dolo, pois o dolo não é elemento indispensável para a aplicação da multa administrativa, como se depreende da redação do art. 526 do Regulamento Aduaneiro:

O fato da fiscalização pelo canal vermelho não ter verificado irregularidades na classificação das mercadorias não impede que, posteriormente, a Administração Pública não possa rever as Declarações de Importação (DIs). Os arts. 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro e o art. 570 do Decreto n° 4.543/2002 expressamente permitem essa revisão.

Ademais, como já exposto, no momento em que constatado o erro na classificação das mercadorias, havia previsão de licenciamento não-automático. O Anexo II do Comunicado 37/97 foi inserido no SISCOLEX tornando-se uma de suas tabelas disponíveis no sistema. Por outro lado, o Contribuinte não logrou desconstituir a informação da Administração Pública de que essa tabela foi publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 1997, à página 27330/5. (grifamos)

Percebe-se, com efeito, que o acórdão recorrido assentou-se nos dois fundamentos citados para manter a multa prevista no art. 526, II, do RA/1985. Ao atacar-se apenas um deles no recurso especial, o acórdão recorrido, ainda que procedente a divergência quanto ao fundamento atacado, permaneceria incólume quanto ao segundo, já que independentes e suficientes para a sua manutenção, o que, a nosso juízo, impede o conhecimento do apelo.

Em caso bastante semelhante, em que a decisão recorrida se sustenta em dois fundamentos (no caso, um constitucional e outro infraconstitucional), o Superior Tribunal de

Processo nº 10494.001267/2001-52
Acórdão n.º **9303-004.591**

CSRF-T3
Fl. 1.142

Justiça editou o verbete de nº 126, segundo o qual “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza